

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

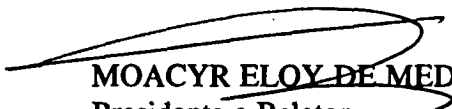
PROCESSO Nº : 10831-001833/93-78
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.924
RECURSO Nº : 116.973
RECORRENTE : ALIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS - SP

Multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 - A sua aplicação só é devida pela falta de recolhimento, e por declaração inexata, o que não é o caso em julgamento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

VISTA EM

12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcia Regina Machado Melaré, João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Leda Ruiz Damasceno e Wlademir Clovis Moreira. Ausentes os Conselheiros Isalberto Zavão Lima e Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.973 - ACORDAO N. 301-27.924
RECORRENTE: ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
RECORRIDA: ALF/VIRACOPOS - SP
RELATOR : Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS

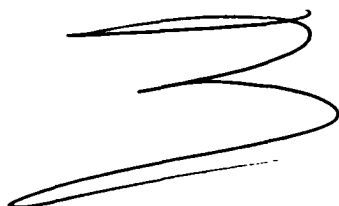
RELATORIO

A empresa acima citada importou, através da DI n. 013111, de 30.11.92, placas anti ruído, autoadesivas, para aplicação sobre pastilha de freio a disco para automóveis, classificando-as na posição tarifária 6807.90.0100 com alíquotas de 10% para o II e 58% para o IPI.

Em 23.12.92, em conferência aduaneira, houve a desclassificação da mercadoria para a posição TAB/SH 8708.39.9900 com alíquota de 20% para o II e 16% para o IPI, e a interessada recolheu, conforme demonstra a DCI n. 03764, de 23.12.92, a diferença de tributos acrescida da multa de mora somente sobre o imposto de importação e, na mesma data, desembarçou a mercadoria.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização aduaneira ao reexaminar o despacho aduaneiro de importação, constatou que a multa prevista no artigo 4o., Inciso I, da Lei n. 8218/91, não foi exigida e nem recolhida por ocasião da conferência física da mercadoria. Consequentemente, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigir a penalidade supra mencionada, tendo o autuante usado o valor total da diferença de II com base de cálculo.

E o relatório.



Rec. 116.973
Ac. 301-27.924

V O T O

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

A multa do art. 4o., inciso I, da Lei n. 8.218/91, só é devida pela falta de recolhimento, de falta da declaração inexata, que não é o caso ora em análise. Isso posto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1995.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator